

# MODIFICATIVO CONSOLIDADO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



SUMÁRIO

1. BREVE DESCRIÇÃO DO GRUPO E RESUMO DAS RAZÕES DA CRISE .....4

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....5

2.1. Reestruturação do passivo .....5

2.2. Venda de ativos .....5

2.3. Reavaliação dos arrendamentos .....6

3. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO .....6

4. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDORES .....8

4.1. Credores Trabalhistas (Classe I) ..... 10

4.2. Credores com Garantia Real (Classe II)..... 10

4.3. Credores Quirografários (Classe III) ..... 12

4.4. Credores ME e EPP (Classe IV) ..... 14

5. CREDORES PARCEIROS ..... 15

5.1. Parceiros Fornecedores de Insumos ..... 16

5.2. Parceiros Financeiros..... 19

6. EFEITOS DO PRJ ..... 23

6.1. Novação..... 23

6.2. Baixa dos protestos ..... 24

6.3. Quitação ..... 24

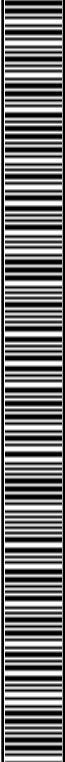
6.4. Extinção das ações em trâmite e impossibilidade de ajuizamento de ações por créditos sujeitos..... 25

6.5. Da possibilidade de renúncia ao crédito ..... 26

7. COMUNICAÇÕES ..... 26

8. DISPOSIÇÃO FINAL..... 26

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HF-W7KBS-6WKCV-8XECA



## 1. BREVE DESCRIÇÃO DO GRUPO E RESUMO DAS RAZÕES DA CRISE

Em obediência ao que é determinado pela Lei 11.101/2005, na petição inicial (ev. 1.1 dos autos da RJ – recuperação judicial) foi, pormenorizadamente, realizado o histórico e a descrição dos componentes do **Grupo Família Salvador**, assim como descrita a maneira como eles se relacionam (e que justificou o processamento sob o regime de consolidação substancial) e narradas as causas concretas da crise. Por isso, no presente PRJ (plano de recuperação judicial), será realizado apenas um breve resumo a respeito, de modo a garantir maior objetividade à peça processual em questão.

Vale destacar que a Administração Judicial, enquanto ainda funcionava no presente caso como perita, pôde constatar, tanto por meio da documentação apresentada como pela vistoria *in loco*, a exatidão de tudo aquilo que lá foi escrito.

O Grupo é composto por membros da mesma família: o Sr. Elio, sua esposa, Sra. Neide, e os dois filhos do casal, Larissa e Elio Filho. Desde o final da década de 1990 a família se dedica exclusivamente à atividade agrícola de produção de grãos (especialmente soja, milho e trigo), cultivando, atualmente, aproximadamente 920 alqueires, entre áreas próprias e arrendadas, boa parte delas no município de Roncador, daí a opção de ter sido construída lá uma unidade de armazenamento da produção, com silos próprios.

Infelizmente, a situação que a **Família Salvador** vem enfrentando nos últimos anos é muito parecida com a de milhares de outros produtores rurais, os quais vêm sofrendo com períodos de baixa produção, queda de preço e aumento expressivo das taxas de juros, o que precarizou sobremaneira as finanças do Grupo.

Esses fatores, cumulativamente, resultaram em sucessivos prejuízos e em um processo de endividamento crescente, que se agravou de forma significativa nos últimos cinco ou seis anos. Atualmente, o endividamento total da Família Salvador ultrapassa a quantia de **R\$ 100 milhões**, valor que reflete a dimensão e a complexidade da crise enfrentada. No cenário atual, a produção agrícola deixou de gerar resultado efetivo, servindo, em grande medida, apenas para cobrir compromissos financeiros e manter a continuidade mínima da atividade.

Para se ter uma ideia, a saca de soja, que já chegou a ser comercializada por aproximadamente R\$ 200,00, hoje é negociada por preços que oscilam entre R\$ 110,00 e R\$ 125,00. No entanto, se de um lado houve a queda dos preços, de outro se pôde observar um forte crescimento do custo de produção, tanto dos insumos quanto das taxas de juros. Os sucessivos prejuízos e o aumento da dívida foram algo inevitável, portanto.

De toda sorte, embora gravíssima, a crise é absolutamente contornável e as operações empresariais desempenhadas pelo **Grupo Família Salvador** são totalmente viáveis, conforme já demonstrado no Laudo de Viabilidade que foi anexado à primeira versão do plano de recuperação judicial, o qual ora se modifica nos termos abaixo.



## 2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Acima se fez apenas um breve retrospecto daquilo que foi detalhadamente descrito na petição inicial, sendo que, na medida em que esta diagnostica o problema, ao expor a situação patrimonial e as razões concretas da crise, o PRJ tem a missão de prever o tratamento à crise, e isso vai ser feito pela descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial.

O presente PRJ tem como objetivo prever mecanismos que visam garantir a continuidade das atividades econômicas do **Grupo Família Salvador**, promovendo a sua reestruturação financeira e operacional. Ele prevê a renegociação das dívidas, com alongamento de prazos de pagamento e deságios, de forma a compatibilizar o fluxo de caixa do Grupo com suas obrigações, notadamente as financeiras, garantindo a satisfação dos credores e a viabilidade econômica a longo prazo.

A seguir, são apresentados os principais meios de recuperação judicial a serem empregados:

### 2.1.Reestruturação do passivo

Os custos financeiros do Grupo foram elevados devido ao endividamento e ao acúmulo de juros sobre obrigações vencidas. O PRJ prevê medidas para reduzir esses impactos, garantindo menor comprometimento do fluxo de caixa com pagamento de dívidas.

Por isso, se propõe a renegociação de financiamentos e empréstimos bancários, com alongamento de prazos e redução do capital e das taxas de juros, a substituição de dívidas de curto prazo por linhas de crédito mais vantajosas, com menor custo financeiro, e a negociação de deságios, diminuindo a pressão sobre o fluxo de caixa.

### 2.2.Venda de ativos

A critério do Grupo, poderá ser realizada a alienação, oneração ou venda de quaisquer de seus ativos, móveis ou imóveis, com o objetivo de gerar recursos para a atividade e para o cumprimento do presente PRJ.

A venda de ativos também poderá se dar por questões de gestão, visando a concentração de áreas. A critério do Grupo, por exemplo, poderão ser realizadas novas alienações a fim de aumentar a concentração de áreas no município de Roncador, visando a diminuição de custos e aumento do resultado.

A aprovação do presente PRJ na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, ou a concessão da recuperação judicial com base nele na forma do art. 58, § 1º, da mesma Lei, constitui, para todos os efeitos, a manifestação de vontade da coletividade de credores quanto aos atos de alienação e oneração aqui previstos, razão pela qual não será



necessária, em nenhuma hipótese, a convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre tais atos, ressalvado o disposto no último parágrafo deste item quanto às garantias reais.

A dispensa prevista no parágrafo anterior é dispensa de deliberação assemblear, permanecendo íntegros, no que forem aplicáveis ao caso concreto, os requisitos, procedimentos e autorizações previstos nos arts. 60, 60-A, 66, 66-A, 69-A e 142 da Lei 11.101/2005, bem como a prévia manifestação da Administração Judicial e o controle de legalidade do Juízo da recuperação, aos quais os Devedores desde já se submetem.

A alienação ou oneração de bem gravado por garantia real observará integralmente os direitos do respectivo credor garantido, e a supressão ou substituição da garantia dependerá, em qualquer caso, de sua aprovação expressa, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.

### 2.3.Reavaliação dos arrendamentos

Sem impactar os contratos em vigor, o Grupo fará novos estudos visando aferir a real viabilidade de celebrar novos arrendamentos nas bases econômicas atuais, de modo a garantir sua saúde financeira.

## 3. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO

**3.1 Reestruturação de créditos:** O PRJ, observado o disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, nova todos os créditos sujeitos a ele, os quais serão pagos nos prazos e formas aqui estabelecidos.

**3.2 Unificação dos créditos:** Tendo em vista que a presente RJ foi recebida no regime de consolidação substancial, o presente PRJ é **único** e **unitário** (art. 69-L da Lei 11.101/2005), sendo que os ativos e passivos dos Autores do pedido são tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K, *caput*, da Lei 11.101/2005), razão pela qual todas as dívidas relativas a todos os autores, independentemente da condição de devedor principal ou avalista do título primitivo, serão novadas.

**3.3 Definições.** Para os fins deste PRJ: i. **Valor de Referência** é o valor do crédito constante da relação de credores mais atual que constar no processo, na forma do Item 4, sem qualquer acréscimo ou dedução, ressalvados os abatimentos previstos no Item 4 e nos itens 6.4 e 6.5 e o disposto no item 5.2.7 quanto ao saldo não sujeito refinanciado; ii. **Saldo Reestruturado** é o valor apurado após a aplicação do deságio previsto para a respectiva classe ou subclasse sobre o Valor de



Referência, acrescido, quando expressamente previsto para a respectiva classe ou subclasse, dos encargos incidentes entre a data do pedido e a data da sessão da Assembleia Geral de Credores em que este PRJ for deliberado, e constitui a base fixa e imutável sobre a qual incidem os percentuais de amortização; iii. **Saldo Devedor** é o Saldo Reestruturado deduzidas as parcelas de amortização já efetivamente pagas, não compreendendo juros, correção ou quaisquer encargos incidentes após a formação do Saldo Reestruturado, que não se incorporam a ele nem ao Saldo Devedor em nenhuma hipótese; iv. **Semestre**, para fins de apuração dos juros previstos nos itens 4.3.1.5 e 5.2.6, vi, é o período compreendido entre dois vencimentos consecutivos e, quanto ao primeiro vencimento, o período compreendido entre o termo inicial dos juros e esse vencimento, aplicando-se, quando o período não corresponder a seis meses, a taxa proporcional ao número de dias decorridos.

**3.4 Forma de pagamento e informação de dados para tanto:** Os credores sujeitos ao PRJ devem informar aos Devedores os respectivos dados bancários para a realização dos pagamentos, nas hipóteses previstas no PRJ, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da homologação judicial, por meio de comunicação realizada na forma do **Item 7, Comunicações**. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários.

**3.5 Marcos temporais.** A decisão concessiva da recuperação judicial é o marco temporal geral deste PRJ para a incidência de encargos, a contagem de carências e o vencimento das parcelas, e as referências deste PRJ à homologação judicial designam essa mesma decisão, proferida na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005. Afastam-se dele, de forma intencional, apenas: i. a Classe II, cujas parcelas vencem em datas fixas de calendário, bem como a parcela prevista no item 4.1.3, ii, e a primeira parcela prevista no item 4.3.2.7, que vencem em abril de 2027 quando a decisão concessiva anteceder essa data, de modo a permitir aos credores identificar, desde logo e sem dependência de evento processual futuro, o vencimento das prestações; ii. os Credores Parceiros Financeiros, cujos encargos incidem desde a data do pedido até a data da sessão da Assembleia Geral de Credores em que este PRJ for deliberado, na forma do item 5.2.6, ii, e, a partir desta, na forma do item 5.2.6, vi, como componente da remuneração diferenciada da subclasse, justificada no item 5.2.8; iii. os prazos de adesão às condições do Item 5, contados da deliberação assemblear, porque a adesão deve estar formalizada antes da decisão concessiva para que as condições correspondentes sejam observadas desde o



primeiro vencimento; e iv. os créditos incluídos, majorados, reclassificados ou reduzidos por decisão judicial, cujo pagamento e encargos observam, a partir da intimação dos Devedores a respeito do trânsito em julgado da respectiva decisão, o disposto no Item 4.

#### 4. PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

A fim de reestruturar a dívida, o **Grupo Família Salvador** apresenta abaixo a proposta de pagamento para cada uma das classes de credores, sendo que os pagamentos levarão em conta a relação de credores mais atual que constar no processo (a relação apresentada com a petição inicial, posteriormente sucedida pela relação da administração judicial, posteriormente sucedida pelo quadro geral de credores).

Na hipótese de inclusão ou de majoração de crédito por decisão judicial, o valor incluído ou acrescido constituirá parcela autônoma, cujo Saldo Reestruturado será apurado na forma prevista para a respectiva classe ou subclasse, e será pago no mesmo número de parcelas e segundo os mesmos percentuais de amortização nela previstos, vencendo-se a primeira na primeira data de vencimento da classe ou subclasse posterior ao encerramento do mês em que os Devedores forem intimados a respeito do trânsito em julgado da respectiva decisão, e as demais na periodicidade da classe ou subclasse, ainda que além do último vencimento nela previsto. Quando a classe previr pagamento em prazo contado da decisão concessiva, esse prazo será contado da referida intimação. O disposto neste parágrafo não se aplica à subclasse do item 4.3.2, regida pelo item 4.3.2.8.

Caso ocorra a reclassificação ou a redução de crédito, os novos critérios de pagamento somente serão utilizados a partir da intimação dos Devedores a respeito do trânsito em julgado da respectiva decisão, devendo ocorrer o abatimento dos valores até então eventualmente pagos. Nesse caso, o Saldo Reestruturado será recalculado e as parcelas vincendas observarão os mesmos percentuais de amortização previstos para a respectiva classe ou subclasse, redistribuindo-se proporcionalmente entre elas os percentuais correspondentes às parcelas já vencidas, de modo que a soma dos percentuais aplicados às parcelas vincendas corresponda a 100% (cem por cento) do saldo não amortizado.

Sobre os créditos incluídos, majorados ou reclassificados na forma dos dois parágrafos anteriores, os encargos previstos para a respectiva classe ou subclasse incidirão a partir da intimação neles referida ou, na Classe III, a partir do término do período de carência contado na forma do primeiro desses parágrafos, não se aplicando, quanto a esses créditos, o termo inicial previsto nos itens 4.2.4, 4.3.1.5, 4.4.4 e 5.2.6, vi.



Caso tenha ocorrido pagamento parcial antes dos prazos aqui previstos, por terceiros garantidores ou em decorrência de ações individuais contra coobrigados, o valor efetivamente recebido pelo credor será abatido do Valor de Referência, apurando-se o Saldo Reestruturado sobre o saldo remanescente, de modo que o credor não receba, somados os pagamentos deste PRJ e os obtidos de terceiros, quantia superior ao seu crédito original.

Uma vez que a presente Recuperação Judicial tramita em regime de consolidação substancial, autorizada pela decisão de mov. 19, os ativos e passivos de todos os Autores do pedido são tratados como se pertencessem a um único devedor, na forma do art. 69-K, *caput*, da Lei 11.101/2005. Em consequência, cada Autor é, perante os credores sujeitos, devedor da integralidade das dívidas relacionadas nesta Recuperação Judicial, independentemente da posição que ocupava no título originário, seja a de devedor principal, seja a de avalista, fiador ou coobrigado.

Não se trata, portanto, de extensão dos efeitos da novação a terceiros codevedores. Trata-se de extinção das próprias obrigações dos Autores, que são devedores diretos por força da consolidação substancial e cujas obrigações, todas elas, são novadas por este PRJ. As garantias fidejussórias prestadas por um Autor em favor de outro, bem como os créditos detidos por um Autor em face de outro, já se acham extintos por força do art. 69-K, § 1º, da Lei 11.101/2005, desde a autorização da consolidação substancial, e não em decorrência de deliberação assemblear ou de disposição deste PRJ.

A extinção de que trata o parágrafo anterior alcança exclusivamente avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados que sejam Autores desta Recuperação Judicial. Relativamente a garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados estranhos ao pedido, ficam integralmente preservados os direitos dos credores na forma do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e eventual supressão, substituição ou suspensão de garantia por eles prestada dependerá de concordância expressa do credor titular. As garantias reais não são afetadas pela consolidação substancial, salvo aprovação expressa do respectivo titular, nos termos do art. 69-K, § 2º, e do art. 50, § 1º, da mesma Lei.

Assim, a partir da homologação judicial do PRJ, os credores não poderão ajuizar ou prosseguir ação ou execução relativa a crédito sujeito a este PRJ contra qualquer dos Autores da Recuperação Judicial, seja na condição de devedor principal, seja na de avalista, fiador ou coobrigado do título originário, uma vez que, em todas essas posições, a obrigação se extinguiu por novação ou por força do art. 69-K, § 1º, da Lei 11.101/2005. Esta vedação não alcança créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial nem ações e execuções dirigidas contra garantidores estranhos ao pedido.



#### **4.1. Credores Trabalhistas (Classe I)**

##### **4.1.1 Créditos estritamente salariais dos três meses anteriores ao pedido.**

Em observância ao art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da decisão concessiva da recuperação judicial. Registra-se que, na relação de credores elaborada pela Administração Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, não subsiste crédito enquadrável nesta hipótese, o que pode ser, novamente, por ela confirmado;

**4.1.2 Limite e ausência de deságio.** Os Créditos Trabalhistas serão pagos, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, pelo seu valor integral, sem qualquer desconto. O tratamento previsto neste item 4.1 é atribuído a cada credor da Classe I até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, aferido pelo valor do salário mínimo nacional vigente na data da Assembleia Geral de Credores em que este PRJ for deliberado;

**4.1.3 Prazo e forma de pagamento.** Observado o limite do item 4.1.2, o pagamento será realizado em duas parcelas:

- i. até 107 (cento e sete) salários mínimos (caso o crédito alcance referido valor), em 30 (trinta) dias contados da decisão concessiva da recuperação judicial;
- ii. até 43 (quarenta e três) salários mínimos (caso o crédito alcance referido valor), no último dia útil do mês de abril de 2027 ou, caso a decisão concessiva seja posterior a essa data, em 30 (trinta) dias contados da decisão concessiva, conjuntamente com o pagamento previsto no inciso anterior;

**4.1.4 Reclassificação do excedente.** O valor que exceder a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor será pago de acordo com as condições previstas no item 4.3.2, relativo à subclasse de Credores Reclassificados Titulares de Honorários Advocatícios, e não conforme as condições gerais previstas para a Classe III no item 4.3.1;

**4.1.5 Atualização.** Sobre os Créditos Trabalhistas não incidirão juros, correção monetária ou qualquer outro encargo, sendo os valores fixados em caráter nominal na forma autorizada pelo art. 49, § 2º, da Lei 11.101/2005. A ausência de encargos é compensada pela supressão integral do deságio e pela liquidação em prazo não superior a 12 (doze) meses contados da decisão concessiva.

#### **4.2. Credores com Garantia Real (Classe II)**



**4.2.1 Deságio:** os Créditos com Garantia Real suportarão deságio de 20% (vinte por cento) sobre o Valor de Referência, cujo resultado constitui o Saldo Reestruturado;

**4.2.2 Prazo de pagamento:** 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas, com vencimento em 30 de outubro de cada ano, a primeira em 30 de outubro de 2027 e a última em 30 de outubro de 2036. Não sendo dia útil a data de vencimento, o pagamento será realizado no primeiro dia útil subsequente, sem acréscimo de encargos;

**4.2.3 Amortização:** cada uma das 10 (dez) parcelas corresponderá a 10% (dez por cento) do Saldo Reestruturado apurado na forma do item 4.2.1. Os percentuais incidem sobre o valor original do Saldo Reestruturado e não sobre o saldo devedor existente em cada exercício, e sua soma corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Reestruturado, de modo que o pagamento da décima parcela liquida integralmente o crédito novado, não remanescendo saldo de principal;

**4.2.4 Atualização:** o Saldo Devedor será acrescido de juros remuneratórios de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês, acrescidos da variação mensal da Taxa Referencial (TR), incidentes a partir da data da decisão concessiva da Recuperação Judicial e calculados mensalmente sobre o Saldo Devedor. Os juros e a correção não serão exigíveis antes do vencimento da primeira parcela e serão pagos conjuntamente com cada parcela anual de amortização, abrangendo o período decorrido desde o vencimento anterior ou, quanto à primeira parcela, desde a decisão concessiva, vedada a capitalização;

**4.2.5** O credor titular de créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial poderá celebrar com os Devedores instrumento particular de repactuação abrangendo tais créditos, em condições econômicas idênticas às previstas nesta cláusula. O instrumento não integra o presente PRJ e a parcela não sujeita não é objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005;

**4.2.6** As garantias reais constituídas em favor dos Credores com Garantia Real permanecem íntegras até a liquidação integral do respectivo Saldo Reestruturado, observado o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 quanto à supressão ou substituição de garantia. O disposto neste item não se confunde com a contrapartida prevista no item 5.2.3, i, que constitui requisito de enquadramento na subclasse dos Credores Parceiros Financeiros e é regida pelo item 5.2.7;

**4.2.7** As condições previstas neste item 4.2 são as condições gerais da Classe II e aplicam-se a todo credor nela classificado que não venha a se enquadrar no item 5.2, hipótese em que o crédito será pago na forma ali prevista, observado o item 4.3.3.



### **4.3.Credores Quirografários (Classe III)**

#### **4.3.1 Condições gerais**

**4.3.1.1 Deságio:** os Créditos Quirografários suportarão deságio de 30% (trinta por cento) sobre o Valor de Referência, cujo resultado constitui o Saldo Reestruturado;

**4.3.1.2 Carência:** 12 (doze) meses, contados da decisão concessiva da Recuperação Judicial, período durante o qual não haverá incidência de juros remuneratórios nem sua capitalização ao Saldo Reestruturado;

**4.3.1.3 Prazo de pagamento:** 18 (dezoito) parcelas semestrais, com vencimento no último dia útil do mês de abril e no último dia útil do mês de outubro, a primeira delas na primeira dessas datas posterior ao encerramento do mês em que terminar o período de carência;

**4.3.1.4 Amortização:** as 18 (dezoito) parcelas corresponderão, respectivamente, a 2%, 2%, 2,5%, 2,5%, 3%, 3%, 3,5%, 3,5%, 4,5%, 4,5%, 5,5%, 5,5%, 7%, 7%, 10%, 10%, 12% e 12% do Saldo Reestruturado apurado na forma do item 4.3.1.1. Os percentuais correspondem, a cada par de parcelas semestrais vencidas dentro de um mesmo período de doze meses, aos percentuais anuais de 4%, 5%, 6%, 7%, 9%, 11%, 14%, 20% e 24%, divididos em duas frações iguais. Os percentuais incidem sobre o valor original do Saldo Reestruturado e não sobre o saldo devedor existente em cada exercício, e sua soma corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Reestruturado, de modo que o pagamento da décima oitava parcela liquida integralmente o crédito novado, não remanescendo saldo de principal;

**4.3.1.5 Atualização:** o Saldo Devedor será acrescido de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, acrescidos da Taxa Referencial (TR), incidentes a partir do término do período de carência, apurados à taxa semestral proporcional de 3% (três por cento), acrescida da variação da Taxa Referencial (TR) no semestre, calculados sobre o Saldo Devedor existente no primeiro dia de cada semestre e pagos conjuntamente com a parcela de amortização do respectivo semestre, vedada a capitalização;

**4.3.1.6** O credor titular de créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial poderá celebrar com os Devedores instrumento particular de repactuação abrangendo tais créditos, em condições econômicas idênticas às previstas nesta cláusula. O instrumento não integra o presente PRJ e a parcela não sujeita não é objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005. O disposto neste item não se confunde com a contrapartida prevista no item 5.2.3, i, que constitui requisito de enquadramento na subclasse dos Credores Parceiros Financeiros e é regida pelo item 5.2.7.

#### **4.3.2. Subclasse de Credores Reclassificados Titulares de Honorários Advocatícios**



**4.3.2.1 Definição.** Integra a Classe III, em subclasse própria, denominada Credores Reclassificados Titulares de Honorários Advocatícios, a parcela dos créditos que, cumulativamente: i. tenha sido originariamente classificada na Classe I – Créditos Trabalhistas; ii. decorra de honorários advocatícios, sucumbenciais ou arbitrados judicialmente, equiparados aos créditos derivados da legislação do trabalho por força da natureza alimentar reconhecida no Tema Repetitivo nº 637 do Superior Tribunal de Justiça; e iii. exceda o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, sendo reclassificada na forma do item 4.1.4;

**4.3.2.2 Critério objetivo e universalidade.** O enquadramento nesta subclasse decorre exclusivamente da verificação dos três requisitos do item 4.3.2.1, que são objetivos, verificáveis por simples exame da relação de credores e independentes de adesão, de manifestação de vontade, de conduta futura ou do sentido do voto proferido em Assembleia Geral de Credores. Todo credor que preencha os requisitos integra a subclasse, inclusive aquele cujo crédito venha a ser reconhecido, retificado ou majorado por decisão judicial superveniente;

**4.3.2.3 Justificação do tratamento diferenciado.** A limitação prevista no item 4.1.2 constitui aplicação, aos créditos equiparados aos trabalhistas, do teto do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, na forma admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, e opera exclusivamente sobre a forma de pagamento. A reclassificação não altera a origem nem a natureza alimentar do crédito, que subsiste íntegra após a operação. Submeter o excedente às condições gerais do item 4.3.1 equivaleria a rebaixar materialmente verba de natureza alimentar, reconhecida como tal por precedente vinculante, ao mesmo regime dos créditos negociais. O tratamento aqui conferido preserva a coerência entre a natureza do crédito e as condições de seu adimplemento, funda-se em critério objetivo e verificável, aplica-se indistintamente a todo credor que nele se enquadre e não implica supressão ou anulação de direito de qualquer credor isolado ou minoritário;

**4.3.2.4 Proporcionalidade.** A supressão do deságio é parcialmente compensada pela supressão integral dos encargos ao longo de todo o prazo de amortização, e a vantagem que subsiste em relação às condições gerais do item 4.3.1 encontra fundamento na natureza alimentar do crédito, na forma do item 4.3.2.3;

**4.3.2.5 Deságio.** Os créditos alocados nesta subclasse serão pagos sem deságio, pelo seu valor integral;

Parágrafo único. Não sendo homologado, ou vindo a ser desconstituído, o acordo celebrado entre o credor e os Devedores nos autos da respectiva impugnação de crédito, o somatório dos pagamentos realizados na Classe I e nesta subclasse corresponderá ao valor nele ajustado, incidindo deságio sobre o que o exceder, qualquer que seja o valor do crédito afinal inscrito no quadro-geral de credores, desde que o credor tenha manifestado, por escrito e de forma expressa,



concordância com essa limitação. O deságio decorre da anuência do próprio credor, e não do sentido do voto.

**4.3.2.6 Atualização.** Sobre os créditos alocados nesta subclasse não incidirão juros, correção monetária ou qualquer outro encargo, sendo os valores fixados em caráter nominal;

**4.3.2.7 Prazo e forma de pagamento.** O valor reclassificado de cada credor, correspondente à diferença entre o seu crédito e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aferido na forma do item 4.1.2, será dividido em 8 (oito) parcelas semestrais iguais, com vencimento no último dia útil do mês de abril e no último dia útil do mês de outubro, a primeira delas no último dia útil do mês de abril de 2027 ou, caso a decisão concessiva seja posterior a essa data, na primeira dessas datas posterior ao encerramento do mês em que for proferida a decisão concessiva;

**4.3.2.8 Créditos supervenientes.** Reconhecido, retificado ou majorado crédito enquadrável nesta subclasse após a decisão concessiva, o valor reclassificado será dividido pelas parcelas ainda vincendas, abatendo-se os valores eventualmente já pagos, sem incidência de encargos e sem necessidade de nova deliberação assemblear;

**4.3.3 Exclusividade e ausência de sobreposição.** As condições diferenciadas previstas no item 4.3.2, no item 5.1 e no item 5.2 têm critérios de enquadramento estruturalmente distintos e reciprocamente excludentes. O item 4.3.2 é definido por fato jurídico pretérito e objetivo – a origem do crédito na Classe I, sua natureza de honorários advocatícios e o excesso ao limite legal –, não admite adesão e não exige conduta futura do credor. O item 5.1 é definido pela continuidade do fornecimento de insumos, bens ou serviços; o item 5.2, pelo refinanciamento de operações não sujeitas ou pela disponibilização de novo crédito. Ambos dependem de adesão formal e produzem efeitos apenas a partir dela. A parcela reclassificada na forma do item 4.1.4 não migra, em nenhuma hipótese, para os itens 5.1 ou 5.2 nem para as condições gerais do item 4.3.1. O credor que preencher simultaneamente os requisitos dos itens 5.1 e 5.2 indicará, na comunicação de adesão, a subclasse pela qual opta, vedada a aplicação cumulativa ou alternativa de condições, e a opção é irretratável. Titularizando um mesmo credor créditos de origens diversas, cada parcela seguirá o regime que lhe for próprio. O credor que não aderir tempestivamente, ou que vier a ser excluído, receberá segundo as condições gerais da sua classe.

#### **4.4. Credores ME e EPP (Classe IV)**

**4.4.1 Deságio:** Os Créditos da Classe IV suportarão um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o Valor de Referência, cujo resultado constitui o Saldo Reestruturado;



**4.4.2 Carência:** 12 (doze) meses, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial;

**4.4.3 Prazo de pagamento:** 4 (quatro) parcelas semestrais iguais, correspondentes cada uma a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Reestruturado, com vencimento no último dia útil do mês de abril e no último dia útil do mês de outubro, a primeira delas na primeira dessas datas posterior ao encerramento do mês em que terminar o período de carência;

**4.4.4 Atualização:** O Saldo Devedor dos Créditos da Classe IV será acrescido de juros correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), incidentes desde a decisão concessiva da Recuperação Judicial, calculados sobre o Saldo Devedor e pagos conjuntamente com cada parcela de amortização, abrangendo o período decorrido desde o vencimento anterior ou, quanto à primeira parcela, desde a decisão concessiva, vedada a capitalização. A adoção de critério de atualização diverso do previsto para as Classes II e III justifica-se pela diferença substancial de horizonte: enquanto aquelas classes amortizam ao longo de nove a dez anos, os Créditos da Classe IV são integralmente liquidados em aproximadamente 3 (três) anos contados da decisão concessiva. As taxas fixas acrescidas da TR previstas para aquelas classes foram calibradas para exposição de longo prazo e são incompatíveis com amortização tão curta, ao passo que o percentual do CDI acompanha as condições de mercado no período efetivo de exposição. Em contrapartida à incidência desde a decisão concessiva, e não a partir do término da carência como na Classe III, o percentual aplicado corresponde à metade do indexador de referência.

## 5. CREDORES PARCEIROS

O Grupo Família Salvador reconhece que a continuidade da atividade agrícola depende do fornecimento regular de insumos e do crédito comercial concedido pelos fornecedores. As condições econômicas enfrentadas pelo Grupo afugentam novos parceiros comerciais e diminuem o interesse na manutenção da relação comercial existente entre os parceiros atuais. O estabelecimento desta categoria de credores tem por finalidade remunerar, com condições diferenciadas de pagamento, o fornecedor que continuar a prover normalmente ao Grupo, após o pedido de recuperação judicial, bens ou serviços necessários à manutenção da atividade, na forma expressamente autorizada pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os insumos agrícolas – sementes, fertilizantes, defensivos, corretivos, combustíveis, peças e serviços de manutenção de maquinário – são



condição material do plantio e da colheita, de modo que a interrupção do seu fornecimento não reduz o resultado do Grupo: suprime-o, com prejuízo de todas as classes de credores.

A mesma razão se aplica ao crédito. A atividade agrícola é financiada por safra, e a retirada das linhas de custeio produz, sobre o plantio, efeito idêntico ao da interrupção do fornecimento de insumos. Por isso, ao lado dos Parceiros Fornecedores de Insumos, este PRJ institui, no item 5.2, a categoria dos Credores Parceiros Financeiros, destinada às instituições integrantes do sistema financeiro nacional que refinanciem as operações não sujeitas de sua titularidade ou disponibilizarem novo crédito ao Grupo durante a execução deste PRJ.

### **5.1.Parceiros Fornecedores de Insumos**

**5.1.1 Definição.** Serão considerados Credores Parceiros Fornecedores de Insumos, e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os credores titulares de créditos classificados na Classe III ou na Classe IV que sejam fornecedores de insumos, bens ou serviços destinados à atividade do Grupo e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral e documentalmente verificável das condições dispostas nesta Cláusula. O enquadramento constitui direito do credor que preencha os requisitos, não comportando juízo de conveniência dos Devedores quanto à admissão; eventual recusa será motivada por escrito, comunicada ao credor e à Administração Judicial no prazo de 10 (dez) dias, e submetida ao Juízo em caso de discordância;

**5.1.2 Requisitos.** É condição para ser considerado Credor Parceiro Fornecedor de Insumos que o credor:

- i. informe aos Devedores o seu desejo de aderir à presente cláusula, por meio de comunicação enviada na forma do Item 7, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar do dia em que a assembleia de credores deliberar sobre o presente plano de recuperação judicial, indicando o tipo de insumo, bem ou serviço, a quantidade e a periodicidade do fornecimento pretendido;
- ii. assuma, mediante Termo de Adesão celebrado com o Grupo no prazo de até 30 (trinta) dias contados da deliberação assemblear, a obrigação de fornecer os insumos, bens ou serviços nas quantidades e na periodicidade indicadas na comunicação de adesão, mantendo o fornecimento regular pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses contados da celebração do Termo;
- iii. forneça os insumos, bens ou serviços em condições de preço e prazo equivalentes às praticadas no mercado;

**5.1.3 Da formalização tempestiva da adesão.** Além dos requisitos materiais do item 5.1.2, o credor deverá comparecer à Assembleia Geral de Credores, pessoalmente ou por representação, e votar favoravelmente ao presente PRJ.

**§ 1º** A exigência deste item tem natureza formal e não constitui a causa do



tratamento diferenciado, que reside exclusivamente na continuidade do fornecimento assumida no item 5.1.2. Justifica-se porque o compromisso de fornecimento está sincronizado com o ciclo de safra e integra as premissas de geração de caixa submetidas à deliberação dos credores, de modo que o voto favorável é a forma pela qual o aderente manifesta, perante a coletividade, a adesão ao projeto do qual a sua contrapartida é parte, na forma do § 4º.

**§ 2º** O credor que não obtiver o benefício deste item 5.1 receberá segundo as condições gerais da sua classe, que este PRJ aprimora relativamente à versão anterior, não lhe sendo imposta, em nenhuma hipótese, condição mais gravosa em razão do sentido do seu voto.

**§ 3º** A adesão a este item 5.1 não constitui condição para o fornecimento de insumos, bens ou serviços ao Grupo durante a recuperação judicial, que permanece livre a qualquer fornecedor, com os créditos daí decorrentes qualificados como extraconcursais na forma do art. 67, *caput*, da Lei 11.101/2005, independentemente da aprovação deste PRJ e independentemente do sentido do voto proferido. O que este item 5.1 disciplina não é o fornecimento em si, que a qualquer fornecedor é livre e cujos créditos são extraconcursais, mas o tratamento do crédito sujeito preexistente do fornecedor que assume, de forma vinculante e por prazo determinado, o compromisso de continuar provendo o Grupo durante a execução deste PRJ, sujeitando-se ao risco de fornecer a produtor rural em recuperação judicial e vinculando a recuperação do seu próprio crédito ao êxito do plano.

**§ 4º** A condição de Credor Parceiro pressupõe, por sua própria natureza, a adesão ao projeto recuperacional que a parceria se destina a viabilizar. Não há contraprestação pelo voto, mas correspondência entre o benefício concedido e a assunção voluntária do risco do plano, sendo contraditório atribuir a condição de parceiro a quem, no mesmo ato em que a pleiteia, declara não reputar viável o projeto do qual a parceria é instrumento.

**§ 5º** As condições deste item 5.1, inclusive a prevista no *caput* deste item 5.1.3, constam expressamente deste PRJ, previamente submetido ao conhecimento dos credores, ao prazo legal de objeções e à análise da Administração Judicial, não se tratando de exigência criada, revelada ou imposta no curso da sessão de retomada da Assembleia Geral de Credores.

**5.1.4 Perda do benefício.** O Credor Parceiro Fornecedor que, após celebrado o Termo de Adesão, deixar de cumprir a contrapartida nele assumida perderá o direito às condições diferenciadas previstas no item 5.1.5. A perda será apurada mediante notificação enviada pelo Grupo na forma do Item 7, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Não havendo regularização, o crédito passará a ser tratado segundo as condições gerais de sua classe (III ou IV), com abatimento dos



valores eventualmente já pagos. Caso o valor pago exceda o devido segundo as condições da classe de origem, não haverá devolução de quantias pelo credor aos Devedores;

**5.1.5 Condições de pagamento.** Os Credores Parceiros Fornecedores farão jus às seguintes condições, uniformes para todos os aderentes e insuscetíveis de variação individual:

- i. **Deságio:** sem deságio, pagamento pelo valor integral do crédito;
- ii. **Atualização:** sem incidência de juros, correção monetária ou qualquer outro encargo;
- iii. **Prazo e forma de pagamento:** 16% (dezesseis por cento) do Valor de Referência em até 30 (trinta) dias contados da decisão concessiva da recuperação judicial, e o saldo remanescente em 10 (dez) parcelas trimestrais iguais, correspondentes cada uma a 8,4% (oito inteiros e quatro décimos por cento) do Valor de Referência, com vencimento no último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, sucessivamente, a primeira delas no primeiro desses meses subsequente ao pagamento previsto na primeira parte deste inciso. A soma dos percentuais previstos neste inciso corresponde a 100% (cem por cento) do Valor de Referência, de modo que o pagamento da décima parcela trimestral liquida integralmente o crédito, não remanescendo saldo;

**5.1.6 Justificação do tratamento diferenciado.** O tratamento previsto neste item 5.1 não decorre da condição pessoal do credor, mas de conduta objetiva, mensurável e posterior ao pedido de recuperação judicial: o compromisso vinculante de continuar fornecendo ao Grupo, em quantidade e periodicidade determinadas e por prazo mínimo definido, verificável documentalmente e sujeito à perda do benefício em caso de descumprimento, na forma do item 5.1.4. Estão satisfeitos, cumulativamente, os três requisitos do art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Quanto à continuidade do fornecimento, o Termo de Adesão a converte de mera expectativa comercial em obrigação exigível por prazo certo. Quanto à necessidade dos bens e serviços para a manutenção da atividade, a produção de grãos depende da aquisição de insumos em janela de plantio que não se repete dentro do mesmo exercício, de modo que a interrupção do fornecimento não reduz a receita: impede a safra. Quanto à adequação e razoabilidade no que concerne à relação comercial futura, o fornecedor que se compromete a prover produtor rural em recuperação judicial assume risco de crédito que o mercado ordinariamente precifica pela suspensão do fornecimento a prazo, e o tratamento aqui conferido é a contrapartida que torna essa decisão comercialmente racional. A supressão do deságio e dos encargos, associada ao prazo de amortização, destina-se a recompor a liquidez do fornecedor no mesmo horizonte em que dele se exige o fornecimento, sem o que o compromisso assumido no Termo de Adesão



consumiria capital de giro que ele não teria como repor. Há correspondência entre a obrigação exigida e a contrapartida oferecida, e não privilégio: o fornecedor que nada assume permanece nas condições gerais da sua classe, que este PRJ aprimora substancialmente em relação à versão anterior. Os requisitos são acessíveis, em igualdade de condições, a todos os credores das Classes III e IV que sejam fornecedores de insumos, bens ou serviços destinados à atividade do Grupo, e as condições de pagamento são uniformes para todos os aderentes, insuscetíveis de variação individual e definidas antecipadamente neste PRJ.

## **5.2. Parceiros Financeiros**

**5.2.1 Definição.** Serão considerados Credores Parceiros Financeiros, e farão jus ao pagamento previsto nesta Cláusula, os credores titulares de créditos classificados na Classe II ou na Classe III que sejam bancos públicos ou privados, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento ou quaisquer outras entidades integrantes do sistema financeiro nacional e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem com a Recuperação Judicial mediante o cumprimento integral e documentalmente verificável de uma das contrapartidas dispostas no item 5.2.3. O enquadramento constitui direito do credor que preencha os requisitos, não comportando juízo de conveniência dos Devedores quanto à admissão; eventual recusa será motivada por escrito, comunicada ao credor e à Administração Judicial no prazo de 10 (dez) dias, e submetida ao Juízo em caso de discordância;

**5.2.2 Requisitos.** É condição para ser considerado Credor Parceiro Financeiro que o credor: *i.* informe aos Devedores o seu desejo de aderir à presente cláusula, por meio de comunicação enviada na forma do Item 7, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos a contar do dia em que a assembleia de credores deliberar sobre o presente plano de recuperação judicial, indicando qual das contrapartidas do item 5.2.3 assumirá e o respectivo volume; *ii.* celebre com o Grupo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da deliberação assemblear, Termo de Adesão no qual assuma a contrapartida escolhida, com indicação de prazos, volumes e periodicidade; e *iii.* cumpra efetivamente a contrapartida assumida, nos volumes e prazos do Termo de Adesão;

**5.2.3 Contrapartida.** A contrapartida consiste, alternativamente, a critério do próprio credor:

*i.* no refinanciamento integral das operações de crédito não sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial de titularidade do aderente, abrangendo os saldos vencidos e vincendos, nas condições econômicas previstas no item 5.2.6, vedada a



exigência de amortização antecipada, de reforço ou de substituição de garantia como condição do refinanciamento; ou

*ii.* na disponibilização ao Grupo, em cada safra e por prazo mínimo de 10 (dez) safras consecutivas contadas da celebração do Termo de Adesão, de limite de crédito rural nas modalidades de custeio agrícola, investimento ou comercialização, em volume mínimo, por safra, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do Valor de Referência do crédito sujeito de titularidade do aderente, observadas as condições de preço e prazo praticadas pela instituição em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. As duas contrapartidas são equivalentes para fins de enquadramento e conduzem às mesmas condições de pagamento, previstas no item 5.2.6. Basta o cumprimento de uma delas. O credor que não detenha operações não sujeitas de sua titularidade cumpre a contrapartida mediante o disposto no inciso *ii*; o que as detenha pode optar por qualquer dos dois incisos, sendo-lhe facultado assumir ambos, sem que disso resulte condição de pagamento diversa da prevista no item 5.2.6.

**5.2.4 Da formalização tempestiva da adesão.** Além dos requisitos materiais do item 5.2.2, o credor deverá comparecer à Assembleia Geral de Credores, pessoalmente ou por representação, e votar favoravelmente ao presente PRJ.

**§ 1º** A exigência deste item tem natureza formal e não constitui a causa do tratamento diferenciado, que reside exclusivamente na contrapartida assumida na forma do item 5.2.3. Justifica-se porque o refinanciamento das operações não sujeitas e a disponibilização de novo crédito estão sincronizados com o ciclo de safra e integram as premissas de geração de caixa submetidas à deliberação dos credores, de modo que o voto favorável é a forma pela qual o aderente manifesta, perante a coletividade, a adesão ao projeto do qual a sua contrapartida é parte, na forma do § 5º.

**§ 2º** O credor que não obtiver o benefício deste item 5.2 receberá segundo as condições gerais da sua classe, que este PRJ aprimora relativamente à versão anterior, não lhe sendo imposta, em nenhuma hipótese, condição mais gravosa em razão do sentido do seu voto.

**§ 3º** A adesão a este item 5.2 não constitui condição para a concessão de crédito ao Grupo durante a recuperação judicial, que permanece livre a qualquer instituição, com os créditos daí decorrentes qualificados como extraconcursais na forma do art. 67, *caput*, da Lei 11.101/2005, independentemente da aprovação deste PRJ e independentemente do sentido do voto proferido. O que este item disciplina não é o financiamento em si, mas o tratamento do crédito sujeito preexistente da instituição que assume, de forma vinculante e por prazo determinado, o compromisso de refinanciar as operações não sujeitas de sua titularidade ou de



disponibilizar novo crédito durante a execução deste PRJ, vinculando a recuperação do seu próprio crédito ao êxito do plano.

**§ 4º** As condições deste item 5.2, inclusive a prevista no *caput* deste item 5.2.4, constam expressamente deste PRJ, previamente submetido ao conhecimento dos credores, ao prazo legal de objeções e à análise da Administração Judicial, não se tratando de exigência criada, revelada ou imposta no curso da sessão de retomada da Assembleia Geral de Credores.

**§ 5º** A condição de Credor Parceiro Financeiro pressupõe, por sua própria natureza, a adesão ao projeto recuperacional que a parceria se destina a viabilizar. Não há contraprestação pelo voto, mas correspondência entre o benefício concedido e a assunção voluntária do risco do plano, sendo contraditório atribuir a condição de parceiro a quem, no mesmo ato em que a pleiteia, declara não reputar viável o projeto do qual a parceria é instrumento.

**5.2.5 Perda do benefício.** O Credor Parceiro Financeiro que, após celebrado o Termo de Adesão, deixar de cumprir a contrapartida nele assumida perderá o direito às condições diferenciadas previstas no item 5.2.6. A perda será apurada mediante notificação enviada pelo Grupo na forma do Item 7, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para regularização. Não havendo regularização, o crédito passará a ser tratado segundo as condições gerais de sua classe, com abatimento dos valores eventualmente já pagos. Caso o valor pago exceda o devido segundo as condições da classe de origem, não haverá devolução de quantias pelo credor aos Devedores;

**5.2.6 Condições de pagamento.** Os Credores Parceiros Financeiros farão jus às seguintes condições, uniformes para todos os aderentes e insuscetíveis de variação individual, aplicáveis independentemente de o crédito estar classificado na Classe II ou na Classe III:

- i. **Deságio:** 5% (cinco por cento) sobre o Valor de Referência;
- ii. **Encargos até a aprovação:** sobre o valor apurado na forma do inciso anterior incidirão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, acrescidos da variação da Taxa Referencial (TR), calculados desde a data do pedido de recuperação judicial até a data da sessão da Assembleia Geral de Credores em que este PRJ for deliberado, vedada a capitalização. O resultado da soma constitui o Saldo Reestruturado, na forma do item 3.3, ii;
- iii. **Carência:** 12 (doze) meses, contados da decisão concessiva da Recuperação Judicial, período durante o qual não haverá amortização de principal nem exigibilidade dos juros previstos no inciso *vi*, os quais permanecem incidindo na forma ali estabelecida;
- iv. **Prazo de pagamento:** 18 (dezoito) parcelas semestrais de amortização, com vencimento no último dia útil do mês de abril e no último dia útil do mês de outubro, a primeira delas na primeira dessas datas posterior ao encerramento do mês em



que terminar o período de carência. Durante o período de carência não haverá desembolso a qualquer título;

v. **Amortização:** as 18 (dezoito) parcelas corresponderão, respectivamente, a 0,5%, 0,5%, 1,5%, 1,5%, 2,5%, 2,5%, 3,5%, 3,5%, 4,5%, 4,5%, 7,5%, 7,5%, 9%, 9%, 10%, 10%, 11% e 11% do Saldo Reestruturado. Os percentuais correspondem, a cada par de parcelas semestrais vencidas dentro de um mesmo período de doze meses, aos percentuais anuais de 1%, 3%, 5%, 7%, 9%, 15%, 18%, 20% e 22%, divididos em duas frações iguais. Os percentuais incidem sobre o valor original do Saldo Reestruturado e não sobre o saldo devedor existente em cada exercício, e sua soma corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Reestruturado, de modo que o pagamento da décima oitava parcela liquida integralmente o crédito, não remanescendo saldo de principal;

vi. **Atualização a partir da deliberação:** o Saldo Devedor será acrescido de juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, acrescidos da Taxa Referencial (TR), incidentes a partir da data da sessão da Assembleia Geral de Credores em que este PRJ for deliberado, apurados à taxa semestral proporcional de 6% (seis por cento), acrescida da variação da Taxa Referencial (TR) no semestre e calculados sobre o Saldo Devedor existente no primeiro dia de cada semestre. Os juros apurados a partir do término do período de carência serão pagos conjuntamente com a parcela de amortização do respectivo semestre. Os juros incidentes entre essa data e o término do período de carência não serão exigíveis nesse período e serão pagos integralmente, sem qualquer acréscimo, conjuntamente com a primeira parcela de amortização. É vedada a capitalização, e os juros não se incorporam ao Saldo Reestruturado nem ao Saldo Devedor em nenhuma hipótese;

vii. **Garantias:** as garantias reais, bem como as garantias pessoais prestadas por terceiros estranhos ao pedido, constituídas em favor do aderente permanecem íntegras até a liquidação integral do respectivo Saldo Reestruturado, observado o disposto no art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005 quanto à supressão ou substituição de garantia;

**5.2.7 Créditos não sujeitos.** As operações não sujeitas aos efeitos desta Recuperação Judicial referidas no item 5.2.3, i, não são objeto da novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 e não se submetem compulsoriamente às condições deste PRJ. O refinanciamento nelas previsto decorre de manifestação voluntária, expressa e inequívoca do próprio titular, formalizada no Termo de Adesão, e observará as condições econômicas do item 5.2.6, com integração do respectivo saldo ao Saldo Reestruturado do aderente para todos os fins desta Cláusula. Enquanto não celebrado o Termo de Adesão, tais operações permanecem regidas pelos respectivos instrumentos contratuais. Para os fins do item 5.2.6, o Valor de Referência do saldo não sujeito refinanciado corresponde ao saldo devedor



contratual na data do pedido de recuperação judicial, ao qual se aplicam, a partir de então, as condições do item 5.2.6, inclusive o deságio previsto em seu inciso i e os encargos previstos em seus incisos ii e vi. Verificada a hipótese do item 5.2.5, o saldo não sujeito refinanciado não se submete às condições gerais da classe e volta a ser regido pelos respectivos instrumentos contratuais, abatidos os valores já pagos;

**5.2.8 Justificação do tratamento diferenciado.** O tratamento previsto neste item 5.2 não decorre da condição pessoal do credor, mas de conduta objetiva, mensurável e posterior ao pedido de recuperação judicial, verificável documentalmente e sujeita à perda do benefício em caso de descumprimento, na forma do item 5.2.5. A produção de grãos é financiada por safra, e a retirada das linhas de custeio produz, sobre o plantio, o mesmo efeito da interrupção do fornecimento de insumos: não reduz a receita do exercício, impede a safra. A instituição que refinancia as operações não sujeitas de sua titularidade renuncia à posição jurídica mais vantajosa que a Lei 11.101/2005 lhe assegura, e aquela que disponibiliza novo crédito a produtor rural em recuperação judicial assume risco que o mercado ordinariamente precifica pela suspensão do financiamento. As condições aqui conferidas são a contrapartida que torna essas decisões comercialmente racionais. As condições mais favoráveis de deságio e de encargos, estes incidentes desde a data do pedido de recuperação judicial e, a partir da deliberação assemblear, superiores aos previstos nos itens 4.2.4 e 4.3.1.5, têm como contrapartida a renúncia ou o aporte exigidos, que nenhuma das condições gerais impõe. Os requisitos são acessíveis, em igualdade de condições, a todas as instituições financeiras titulares de créditos das Classes II e III, as contrapartidas são alternativas entre si, de modo que nenhuma instituição fica excluída da subclasse por não deter operações não sujeitas, as condições de pagamento são uniformes, insuscetíveis de variação individual e definidas antecipadamente neste PRJ, atendendo aos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.634.844/SP quanto à criação de subclasses.

## **6. EFEITOS DO PRJ**

### **6.1. Novação**

Com a homologação judicial do presente PRJ, ocorrerá a novação dos créditos, que passarão a ser quitados na forma aqui definida, uma vez que os créditos originários serão extintos.



Em razão da consolidação substancial, cada Autor é devedor da integralidade das dívidas relacionadas nesta Recuperação Judicial, independentemente da posição que ocupava no título originário, seja a de devedor principal, seja a de avalista, fiador ou coobrigado. Não se trata, portanto, de extensão dos efeitos da novação a terceiros codevedores, mas de extinção das próprias obrigações dos Autores, que são devedores diretos e cujas obrigações, todas elas, são novadas por este PRJ. As garantias fidejussórias prestadas por um Autor em favor de outro, bem como os créditos detidos por um Autor em face de outro, já se acham extintos por força do art. 69-K, § 1º, da Lei 11.101/2005, desde a autorização da consolidação substancial, e não em decorrência de deliberação assemblear ou de disposição deste PRJ.

A extinção de que trata o parágrafo anterior alcança exclusivamente avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados que sejam Autores desta Recuperação Judicial. Relativamente a garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados estranhos ao pedido, ficam integralmente preservados os direitos dos credores na forma do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, e eventual supressão, substituição ou suspensão de garantia por eles prestada dependerá de concordância expressa do credor titular. As garantias reais não são afetadas pela consolidação substancial, salvo aprovação expressa do respectivo titular, nos termos do art. 69-K, § 2º, e do art. 50, § 1º, da mesma Lei.

## **6.2. Baixa dos protestos**

Em decorrência da extinção das obrigações, por conta da novação operada pela homologação judicial do PRJ, todas as inscrições existentes em cadastros de proteção ao crédito, bem como os protestos relativos aos títulos e às dívidas sujeitos ao presente PRJ, deverão ser imediatamente baixados, enquanto cumpridas as obrigações nele previstas, não se aplicando o disposto neste item aos créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, ressalvados os saldos refinanciados na forma do item 5.2.7, enquanto não verificada a hipótese do item 5.2.5, sendo suficiente para tanto a apresentação da decisão de homologação acompanhada da íntegra do PRJ perante os órgãos de proteção ao crédito.

## **6.3. Quitação**

O pagamento integral dos valores previstos neste PRJ implicará, de maneira automática e sem necessidade de qualquer ato adicional, a quitação integral, irrevogável e irretratável dos referidos créditos, servindo o comprovante de depósito/transferência/TED/Pix como recibo de pagamento. Ademais, tendo em vista que o feito está sendo processado sob o regime de consolidação substancial, o pagamento por um dos membros do Grupo aproveita a todos.



#### **6.4. Extinção das ações em trâmite e impossibilidade de ajuizamento de ações por créditos sujeitos**

Em decorrência da novação operada pelo item 6.1, a partir da homologação judicial deste PRJ serão extintas, quanto a todos os Autores, as ações e execuções em trâmite que tenham por objeto crédito sujeito a este PRJ, seja o Autor demandado na condição de devedor principal, seja na de avalista, fiador ou coobrigado do título originário, uma vez que, em todas essas posições, a obrigação se extinguiu por novação ou por força do art. 69-K, § 1º, da Lei 11.101/2005. A extinção alcança as penhoras, arrestos e demais constrições patrimoniais delas decorrentes, cujo levantamento será determinado pelo respectivo juízo mediante simples apresentação da decisão homologatória acompanhada da íntegra deste PRJ, ressalvados os atos de expropriação já consumados e o produto neles apurado, que serão abatidos do Valor de Referência na forma do Item 4.

Excetua-se as ações que tenham por objeto crédito ilíquido, as quais prosseguirão nos respectivos juízos até a apuração do valor, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005. Apurado o valor e transitada em julgado a respectiva decisão, o crédito será habilitado nesta Recuperação Judicial e pago segundo a classe e as condições que lhe forem aplicáveis, computando-se o termo inicial dos pagamentos na forma prevista no Item 4. O mesmo regime aplica-se ao crédito cuja existência, classificação ou valor esteja submetido a impugnação ou habilitação ainda pendente de julgamento definitivo.

É vedado o ajuizamento de nova ação ou execução que tenha por objeto crédito sujeito a este PRJ contra qualquer dos Autores, em qualquer das posições referidas no primeiro parágrafo. A vedação não alcança, contudo: i. os créditos não sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, por força do art. 49, § 3º, do art. 6º, § 13, ou de outra disposição da Lei 11.101/2005, ressalvados aqueles cujos titulares tenham aderido ao item 5.2 na forma do item 5.2.3, i, enquanto não verificada a hipótese do item 5.2.5, e aqueles cuja sujeição a esta Recuperação Judicial venha a ser reconhecida por decisão judicial proferida em impugnação de crédito; ii. as ações e execuções dirigidas contra garantidores, avalistas, fiadores e coobrigados estranhos ao pedido, cujos direitos ficam integralmente preservados na forma do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005; iii. as ações e incidentes destinados à habilitação, impugnação, retificação ou exclusão de crédito, bem como aqueles destinados à apuração de crédito ilíquido; e iv. a execução das obrigações assumidas neste PRJ, que constitui título executivo judicial na forma do art. 59, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A extinção de que trata este item não produz efeito sobre coobrigados, fiadores, avalistas, garantidores ou terceiros estranhos ao pedido, cuja liberação depende de anuência expressa do credor titular, tampouco importa supressão ou substituição de garantia real, que observará o art. 50, § 1º, da Lei 11.101/2005.



### 6.5. Da possibilidade de renúncia ao crédito

O credor sujeito aos efeitos do presente PRJ poderá, a seu critério e mediante manifestação escrita, renunciar total ou parcialmente ao seu crédito, hipótese em que o valor renunciado será baixado do Valor de Referência.

Os Devedores poderão, ainda, promover a antecipação de pagamentos em condições mais favoráveis do que as previstas neste PRJ, desde que mediante convite dirigido, em igualdade de condições e com idêntico prazo de resposta, a todos os credores da respectiva classe ou subclasse, adjudicando-se a antecipação aos que oferecerem os maiores percentuais de desconto até o limite de recursos disponibilizado, com comunicação prévia à Administração Judicial e prestação de contas nos autos.

## 7. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos ou outras comunicações ao **Grupo Família Salvador** relativas ao presente PRJ, para serem válidas e eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, desde que com o devido retorno positivo da entrega e leitura da correspondência eletrônica. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo nos autos da Recuperação Judicial:

Endereço: Avenida Augusto Mendes dos Santos, 701, Centro, CEP 87340-000, no município de Mamborê/Paraná

e-mail: [elioferraz@hotmail.com](mailto:elioferraz@hotmail.com) **obrigatoriamente** com cópia para [larifsalvador@gmail.com](mailto:larifsalvador@gmail.com)

## 8. DISPOSIÇÃO FINAL

O presente instrumento constitui Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos nº 0029980-46.2025.8.16.0017, e destina-se a substituí-lo integralmente.

Aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou concedida a recuperação judicial com base nele na forma do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/2005, este Modificativo Consolidado revoga e substitui, em sua integralidade, o Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado.

As alterações ora promovidas não implicam diminuição dos direitos de qualquer credor em relação às condições anteriormente propostas, aprimorando-as em todas as classes.



**Roncador/PR, 1º de outubro de 2026.**

**Elio Ferraz Salvador**

**Neide dos Santos Salvador**

**Larissa Ferraz Salvador**

**Elio Ferraz Salvador Filho**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38HF W7KBS 6WKCV 8XECA

